SÍNTESE DOS PRINCIPAIS ASPETOS DA OBRIGAÇÃO DE COMUNICAÇÃO À IGF DAS TRANSFERÊNCIAS DE AUTARQUIAS LOCAIS PARA FUNDAÇÕES (2017) –

ART.º 40.º, N.º 3, DO DECRETO-LEI DE EXECUÇÃO ORÇAMENTAL PARA 2017

QUESTÕES	RESPOSTAS
Que entidades estão obrigadas ao dever de comunicação previsto no art.º 40.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 25/2017, de 3 de março, que aprovou o Decreto-Lei de execução orçamental (DLEO) para 2017 ?	Autarquias Locais (câmaras municipais e freguesias) que realizem transferências para fundações em 2017.
O que são "transferências" para efeitos do dever de comunicação ?	O conceito de "transferência" está previsto na Lei do Orçamento do Estado (LOE) para 2017, aprovada pela Lei nº 42/2016, de 28 de dezembro. A lei define "transferência" como "*todo e qualquer subsídio, subvenção, auxílio, ajuda, patrocínio, garantia, concessão, doação, participação, vantagem financeira ou qualquer outro financiamento, independentemente da sua designação, temporário ou definitivo, que seja concedido [por]…autarquias locais… proveniente de verbas do Orçamento do Estado, de receitas próprias das referidas entidades ou de quaisquer outras*" (art.º 14.º, n.º 7, da LOE para 2017). O conceito de transferência não se reconduz, pois, apenas às "transferências correntes e de capital". Não existe limite mínimo abaixo do qual não exista obrigação de reporte, ou seja, terão de ser comunicadas todas as transferências realizadas, independentemente do seu valor.
Quais as transferências realizadas para fundações por Autarquias Locais que estão excluídas do dever de comunicação?	Estão excluídas do dever de comunicação apenas as transferências para fundações, realizadas por Regiões Autónomas e Autarquias Locais: a) Quanto à parte proveniente de financiamento comunitário (União Europeia), sendo obrigatória a comunicação da parte relativa a financiamento nacional (art.º 14.º, n.º 7, parte final *a contrario*, da LOE para 2017); b) Para as instituições de ensino superior públicas de natureza fundacional, a saber: Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa — Instituto Universitário de Lisboa, Fundação Pública; Universidade do Porto, Fundação Pública; Universidade de Aveiro, Fundação Pública; Universidade do Minho, Fundação Pública; e Universidade Nova de Lisboa, Fundação Pública (art.º 14.º, n.º 3, alínea b), da LOE para 2017).

QUESTÕES	RESPOSTAS
Qual o prazo para comunicar as transferências realizadas ?	O prazo máximo de reporte à IGF das transferências é de 30 dias após a realização do seu pagamento ou da sua atribuição (art.º 40.º, n.º 3, DLEO para 2017), o que implicará a realização de várias comunicações, caso existam, por exemplo, diversos pagamentos ao longo do ano.
Onde é possível consultar lista das fundações atualmente existentes ?	A consulta das fundações atualmente existentes pode ser confirmada: – Na página eletrónica da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros (SGPCM): http://www2.sg.pcm.gov.pt/geupf/FullAccess/ListaEntidades.aspx?ReqType=2; – Na página eletrónica do Instituto dos Registos e do Notariado, onde constam as inscritas no Ficheiro Central de Pessoas Coletivas (que substitui, provisoriamente, o futuro registo das fundações): http://www.irn.mj.pt/IRN/sections/irn/a_registral/rnpc/docs_rnpc/lista-fundacoes/downloadFile/attachedFile_f0/ListFundacoes.ods?nocache=1483695122.62 – Na página eletrónica da Segurança Social (da responsabilidade da Direção-Geral da Segurança Social), em relação às que são instituições particulares de solidariedade social (IPSS) das áreas da segurança social e da saúde: http://www.seg-social.pt/publicacoes?bundleId=11899703 (lista de todas as IPSS).
Onde é possível consultar as fundações que foram avaliadas no âmbito da Lei n.º 1/2012, de 3 de janeiro ?	O relatório e anexos (2 a 5) da avaliação realizada e das entidades abrangidas podem ser consultados nos seguintes *links*: http://www.portugal.gov.pt/media/673521/relat_rio_de_avalia__o.pdf http://www.portugal.gov.pt/media/673527/anexo_2.pdf http://www.portugal.gov.pt/media/673530/anexo_3.pdf http://www.portugal.gov.pt/media/673533/anexo_4.pdf http://www.portugal.gov.pt/media/675122/anexo_5.pdf. Também, na Resolução do Conselho de Ministros n.º 13-A/2013 (publicada no Diário da República, 1.ª série, de 8 de março de 2013) pode ser consultada a lista das fundações não IPSS avaliadas e em que já houve uma decisão final: https://dre.pt/application/file/a/324226 Informa-se que foram excluídas da avaliação: – As fundações canonicamente eretas (isto é, aquelas cujo ato de reconhecimento resulta de decreto de ereção canónica proferido pelo bispo da diocese da sua sede) e as constituídas por outras confissões

QUESTÕES	RESPOSTAS
	religiosas (cuja avaliação, por determinação superior, deverá ser realizada noutro momento), atenta a sua especificidade; – Fundações reconhecidas desde 2011, inclusive, por inexistência de dados suficientes e comparáveis que permitissem, à data, efetuar a avaliação (que apenas abrangeu o período 2008/2010).
As autarquias locais tinham de responder ao censo às fundações determinado pela Lei n.º 1/2012, de 3 de janeiro ?	Sim, apenas no caso de terem concedido apoios financeiros a fundações no triénio 2008/2010 (art.ºs 2.º, n.º 1, alínea a) e 4.º da Lei n.º 1/2012). O censo às fundações implicou obrigações de comunicação de informação, quer por parte das fundações, quer das entidades públicas abrangidas, nas quais se incluíam as autarquias locais.
Quais são os tipos que as fundações podem assumir, de acordo com a Lei-Quadro das Fundações ?	De acordo com o art.ºs 4.º, n.ºs 1 e 2 e 8.º, n.º 2, da Lei-Quadro das Fundações – LQF (aprovada pela Lei nº 24/2012, de 9 de julho e alterada pela Lei n.º 150/2015, de 10 de setembro), as fundações são: – Privadas, sempre que forem "…*criadas por uma ou mais pessoas de direito privado, em conjunto ou não com pessoas coletivas públicas, desde que estas, isolada ou conjuntamente, não detenham sobre a fundação uma influência dominante*" (ou seja, quando a afetação exclusiva ou maioritária dos bens que integram o património financeiro inicial da fundação seja de origem privada ou, alternativamente, quando o direito de designar ou destituir a maioria dos titulares do órgão de administração da fundação esteja a cargo de pessoas de direito privado); – Públicas de Direito Privado, sempre que forem "…*criadas por uma ou mais pessoas coletivas públicas, em conjunto ou não com pessoas de direito privado, desde que aquelas, isolada ou conjuntamente, detenham uma influência dominante sobre a fundação*" (ou seja, quando a afetação exclusiva ou maioritária dos bens que integram o património financeiro inicial da fundação seja de origem pública ou, alternativamente, quando o direito de designar ou destituir a maioria dos titulares do órgão de administração da fundação esteja a cargo de pessoas coletivas públicas). Devem possuir a sigla "FP" no final da sua designação (situação ainda não generalizada); – Públicas de Direito Público, sempre que forem "*criadas exclusivamente por pessoas coletivas públicas, bem como os fundos personalizados criados exclusivamente por pessoas coletivas públicas nos termos da lei-quadro dos institutos públicos*". Possuem a sigla "IP" no final da sua designação.

QUESTÕES	RESPOSTAS
Quais são as fundações que possuem o estatuto de utilidade pública ?	As entidades a quem foi declarado o estatuto de utilidade pública, incluindo as fundações privadas, podem ser consultadas na página eletrónica da SGPCM: http://www2.sg.pcm.gov.pt/geupf/FullAccess/ListaEntidades.aspx?ReqType=1 Para além destas, adquirem automaticamente o estatuto de utilidade pública, com o registo, as fundações de solidariedade social (IPSS), as fundações de cooperação para o desenvolvimento (ONGD), bem como as privadas criadas por ato legislativo (nomeadamente decreto-lei).
Antes de ser efetuada transferência para fundação é necessário assegurar o cumprimento prévio de algumas obrigações ?	Sim. As Autarquias Locais têm de assegurar, previamente à realização de qualquer transferência, que as fundações destinatárias cumpriram as seguintes obrigações: a) Possuem a situação tributária e contributiva regularizada, nas condições definidas na lei; b) Disponibilizam, na sua página eletrónica na *Internet*, a informação referida no art.º 9.º, n.ºs 1 e 2 da LQF, na atual versão (dever de transparência), sem prejuízo das exceções constantes do n.º 3 do mesmo art.º, na sua redação atual; O incumprimento desta obrigação de transparência "*…impede o acesso a quaisquer apoios financeiros durante o ano económico seguinte àquele em que se verificou o incumprimento e enquanto este durar*" (art.º 9.º, n.º 8, da LQF). Excetuam-se as fundações instituídas por confissões religiosas (em especial as canónicas) que têm um enquadramento próprio (art.º 2.º, n.º 3, da LQF).
Quais as consequências do incumprimento da obrigação de comunicação por parte das Autarquias Locais ?	Ver artigo 3.º do DLEO para 2017.

Esclarecimentos

A IGF encontra-se disponível para **esclarecer quaisquer dúvidas** referentes ao cumprimento deste dever de comunicação **através do seguinte endereço de correio eletrónico**: **transfundal@igf.gov.pt**.